

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº , DE 2011**

Altera o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para inserir, dentre os pressupostos para adoção da medida de internação, a prática do tráfico de drogas ou de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do artigo 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122.....

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, tráfico de drogas e outras condutas previstas nos arts. 1º e 2º da Lei 8.072, de 1990;

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição decorre de sugestão recebida por meio de mensagem eletrônica recebida na tarde de ontem, subscrita pelo Dr.

Paulo André Bueno de Camargo, magistrado no Estado de São Paulo, lavrada nos seguintes termos:

"Existe a necessidade urgente de alteração do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como juiz de Vara com competência para julgar procedimentos de apuração de ato infracional de adolescentes tenho verificado o aumento brutal, dia a dia, da utilização de adolescentes por traficantes adultos para a prática do tráfico ilícito de drogas nos últimos anos. Nesse contexto, os adolescentes, uma vez autuados pela polícia, são encaminhados à delegacia e no mesmo dia liberados, na medida em que o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não autoriza a internação do adolescente que pratica, senão de forma reiterada, o tráfico de drogas (art. 122, inc. II).

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando esse dispositivo legal (inc. II), vem reafirmando que a palavra 'reiteração' prevista nesse inciso significa praticar por no mínimo três vezes um ato infracional grave, o que implica que, nas duas primeiras infrações por tráfico de drogas, o adolescente se vê livre de internação, sendo utilizado como mão-de-obra barata e sem risco ao traficante adulto".

Ao sustentar sua sugestão, o referido magistrado aduz que "Assim agindo, estaremos tirando das ruas e do campo de ação dos traficantes os adolescentes utilizados pelo crime organizado e traficantes de drogas, onde são vulneráveis, e colocando-os sob a tutela do Estado a fim de buscar sua ressocialização e, indiretamente, fazendo com que os traficantes tenham que, eles mesmos, pessoalmente, se expor mais para continuar sua atividade ilícita e hedionda do tráfico de drogas sem contar com o auxílio tão facilmente obtido dos adolescentes, com a

conivência da legislação atual, pois os jovens muitas vezes são seduzidos pela conversa dos traficantes de dinheiro fácil e poder e, uma vez detidos pela polícia traficando, assume toda a responsabilidade pela droga e, ainda assim, se não for o terceiro ato infracional de tráfico por ele praticado, é colocado novamente nas ruas.

Essa seria uma pequena alteração na legislação, com enorme resultado na sociedade brasileira, em especial no combate ao câncer social chamado tráfico de drogas e, certamente, o autor desse projeto, uma vez aprovado, seria conhecido por uma mudança na legislação que muito beneficiou o país e nossa juventude.”

Por achar-me inteiramente de acordo com a necessidade da alteração sugerida e com os consistentes argumentos que a sustentam, apresento-os a esta Casa na certeza do imprescindível apoio dos nobres pares de ambas as Casas do Congresso, com vistas ao eventual aperfeiçoamento e justa aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**